

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.031 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
IMPTE.(S) : SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : AGU - CHRISTINA FOLTRAN SCUCATO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : RELATOR DO TC Nº 005.084/2015-6 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança ajuizado pelo Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União (CGU) em face de ato praticado por Ministro do Tribunal de Contas da União, o qual teria determinado o encaminhamento ao TCU de todas as informações que digam respeito ao trâmite de prováveis acordos de leniência em curso na CGU, tais como *“cópias das atas de reuniões e de todos os documentos produzidos até o momento, incluindo, se for o caso, cópia integral dos processos administrativos que tratam da manifestação de interesse informada por meio do Ofício 6279/2015 (...)”*.

Em síntese, o impetrante alega que o encaminhamento para análise do Tribunal de Contas da União do acordo de leniência somente deve ser efetuado após a devida conclusão e assinatura, nos termos do § 14 do art. 16 da Lei 12.846/13, com redação dada pela MP 703, de 18 de dezembro de 2015.

Requer, em sede de liminar, a desobrigação do encaminhamento dos documentos solicitados.

Processo ajuizado hoje as 17h34min e distribuído a este relator às 18h59min.

Brevemente relatado. Decido.

A concessão de medida liminar pressupõe a presença da verossimilhança das alegações, da relevância dos fundamentos e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/09:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

No caso, há pretensão conflito de atribuições entre Órgãos de controle interno (CGU) e externo (TCU), de densa relevância constitucional que merece maior reflexão por esta Corte.

A Medida Provisória 703/2015, que sabidamente possui efeito de lei, alterou a redação da Lei n 12.846/13 e dispôs sobre o encaminhamento das informações sobre acordo de leniência ao respectivo Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no âmbito de suas competências, por meio de seus órgãos de controle interno, de forma isolada ou em conjunto com o Ministério Público ou com a Advocacia Pública, celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos e pelos fatos investigados e previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e com o processo administrativo, de forma que dessa colaboração resulte: (Redação dada pela Medida Provisória n. 703, de 2015)

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; (Redação dada pela Medida Provisória n. 703, de 2015)

II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação; (Redação dada pela Medida Provisória n. 703, de 2015)

III - a cooperação da pessoa jurídica com as investigações, em face de sua responsabilidade objetiva; e (Incluído pela Medida Provisória n. 703, de 2015)

IV - o comprometimento da pessoa jurídica na

implementação ou na melhoria de mecanismos internos de integridade. (Incluído pela Medida Provisória n. 703, de 2015)

§ 1º O acordo de que trata o *caput* somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica, em face de sua responsabilidade objetiva, coopere com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento; e (Redação dada pela Medida Provisória n. 703, de 2015)

IV - a pessoa jurídica se comprometa a implementar ou a melhorar os mecanismos internos de integridade, auditoria, incentivo às denúncias de irregularidades e à aplicação efetiva de código de ética e de conduta. (Incluído pela Medida Provisória n. 703, de 2015)

§ 2º O acordo de leniência celebrado pela autoridade administrativa: (Redação dada pela Medida Provisória n. 703, de 2015)

I - isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do **caput** do art. 6º e das sanções restritivas ao direito de licitar e contratar previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e em outras normas que tratam de licitações e contratos; (Incluído pela Medida Provisória n. 703, de 2015)

II - poderá reduzir a multa prevista no inciso I do **caput** do art. 6º em até dois terços, não sendo aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo; e (Incluído pela Medida Provisória n. 703, de 2015)

III - no caso de a pessoa jurídica ser a primeira a firmar o acordo de leniência sobre os atos e fatos investigados, a redução poderá chegar até a sua completa remissão, não sendo aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo. (Incluído pela

MS 34031 MC / DF

Medida Provisória n. 703, de 2015)

§ 3º O acordo de leniência não exige a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo administrativo e quando estipular a obrigatoriedade de reparação do dano poderá conter cláusulas sobre a forma de amortização, que considerem a capacidade econômica da pessoa jurídica. (Redação dada pela Medida Provisória n. 703, de 2015)

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

§ 9º A formalização da proposta de acordo de leniência suspende o prazo prescricional em relação aos atos e fatos objetos de apuração previstos nesta Lei e sua celebração o interrompe. (Redação dada pela Medida Provisória n. 703, de 2015)

§ 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

§ 11. O acordo de leniência celebrado com a participação das respectivas Advocacias Públicas impede que os entes celebrantes ajuízem ou prossigam com as ações de que tratam o

art. 19 desta Lei e o art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ou de ações de natureza civil. (Incluído pela Medida Provisória n. 703, de 2015)

§ 12. O acordo de leniência celebrado com a participação da Advocacia Pública e em conjunto com o Ministério Público impede o ajuizamento ou o prosseguimento da ação já ajuizada por qualquer dos legitimados às ações mencionadas no § 11. (Incluído pela Medida Provisória n. 703, de 2015)

§ 13. Na ausência de órgão de controle interno no Estado, no Distrito Federal ou no Município, o acordo de leniência previsto no **caput** somente será celebrado pelo chefe do respectivo Poder em conjunto com o Ministério Público. (Incluído pela Medida Provisória n. 703, de 2015)

§ 14. **O acordo de leniência depois de assinado será encaminhado ao respectivo Tribunal de Contas, que poderá, nos termos do inciso II do art. 71 da Constituição Federal, instaurar procedimento administrativo contra a pessoa jurídica celebrante, para apurar prejuízo ao erário, quando entender que o valor constante do acordo não atende o disposto no § 3º.** (Incluído pela Medida Provisória n. 703, de 2015)

Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável por atos e fatos investigados previstos em normas de licitações e contratos administrativos com vistas à isenção ou à atenuação das sanções restritivas ou impeditivas ao direito de licitar e contratar. (Redação dada pela Medida Provisória n. 703, de 2015)

Art. 17-A. Os processos administrativos referentes a licitações e contratos em curso em outros órgãos ou entidades que versem sobre o mesmo objeto do acordo de leniência deverão, com a celebração deste, ser sobrestados e, posteriormente, arquivados, em caso de cumprimento integral do acordo pela pessoa jurídica. (Incluído pela Medida Provisória n. 703, de 2015)

Art. 17-B. Os documentos porventura juntados durante o

MS 34031 MC / DF

processo para elaboração do acordo de leniência deverão ser devolvidos à pessoa jurídica quando não ocorrer a celebração do acordo, não permanecendo cópias em poder dos órgãos celebrantes. (Incluído pela Medida Provisória n. 703, de 2015).”

Assim, é inequívoca a disposição legal, hoje em vigor, no sentido de que as informações sobre acordo de leniência somente deverão ser encaminhadas ao TCU “depois de assinado” (art. 16, §14, Lei 12.846/13).

Dessa forma, considerando o exíguo prazo de 24h (vinte e quatro horas) apontado no ato impetrado (eDOC 4) e a situação peculiar delineada nestes autos (limites e atribuições entre órgãos de controle do interesse público), reputo presentes os requisitos legais para **conceder a medida liminar**, suspendendo a obrigação de entrega imediata dos documentos solicitados, sem prejuízo de reanálise do pleito cautelar, no curso deste *writ* constitucional, nos termos do art. 7º, inciso III, c/c §3º, da Lei 12.016/09.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, com urgência.

Intime-se a Advocacia-Geral da União para, querendo, intervir no feito (art.7, II, da Lei 12.016/09) .

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente